



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE FORQUETINHA**

**LEI Nº 718, de 27 de dezembro de 2010.**

**Institui o Código de Posturas do Município de Forquethina e dá outras providências.**

WALDEMAR LAURIDO RICHTER, Prefeito Municipal de Forquethina, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I - DA FINALIDADE**

**Art. 1º:** Esta Lei institui as medidas de polícia administrativa, a cargo da municipalidade, relativas à higiene, à ordem, e à segurança públicas, aos bens do domínio público e ao funcionamento de estabelecimentos em geral, regulamentando as obrigações do poder público municipal e dos habitantes do Município.

**Art. 2º:** Os servidores municipais observarão o disposto nesta Lei, sempre que, no exercício de suas funções, lhes couber conceder licenças, expedir autorizações, proceder à fiscalização, expedir notificações e auto de infrações, instruir processos administrativos e decidir sobre matéria de sua competência.

**Art. 3º:** Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, atendendo os aspectos de similaridade às disposições previstas nesta Lei e considerando os pareceres proferidos pelos órgãos técnicos competentes e obedecidas as leis federais e estaduais.

## **TÍTULO II**

### **DA HIGIENE PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS**

**Art. 4º:** De acordo com as determinações desta Lei e observadas as normas estabelecidas pela União e pelo Estado, a fiscalização sanitária no território municipal compreende:

- I - a higiene de vias, de logradouros e de equipamentos de uso público;
- II - a higiene das habitações e dos terrenos;
- III - a higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde são fabricados alimentos;
- IV - a higiene dos estabelecimentos em geral;
- V – a higiene das benfeitorias rurais;
- VI - a limpeza e a desobstrução de vias, cursos d'água e canais;
- VII - o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano e dos sistemas de eliminações de resíduos e dejetos;
- VIII - o controle dos sistemas de eliminação e dos depósitos de dejetos líquidos, sólidos e gasosos;
- IX - outras ocorrências concernentes à higiene pública que vierem a ser verificadas.

**§ 1º:** No ato de inspeção, o servidor público municipal, se constatar irregularidades, deve emitir relatório circunstanciado, sugerindo as medidas e as providências cabíveis em consonância com as disposições desta Lei.

**§ 2º:** Se a cessação da irregularidade não for de competência da municipalidade, o órgão municipal competente deve remeter cópia do relatório, de que trata o § 1º deste

artigo, às autoridades estaduais ou federais de saúde pública, de controle e preservação ambiental.

## **CAPÍTULO II - DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 5º:** Os serviços de limpeza e conservação das vias e logradouros públicos são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal que os executará diretamente ou por terceiros, mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º: Os moradores são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteirios à sua propriedade e residência, que devem ser feitos em horário conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º: É proibido prejudicar de qualquer forma, os serviços de limpeza de passeios, vias e logradouros públicos ou perturbar a execução dos mesmos.

**Art. 6º:** Na preservação da higiene pública ficam vedados:

I - a varredura de resíduos do interior dos prédios, residências, terrenos ou veículos para vias e logradouros públicos;

II - o despejo e o lançamento de quaisquer resíduos, entulhos ou objetos em geral nos terrenos particulares, várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

III - o lançamento da água de lavagem de veículos ou quaisquer outras águas servidas, esgoto sanitário, resíduos graxos e poluentes de residências, prédios e terrenos particulares, em várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

IV - o lançamento e o depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar o impedir a passagem de pedestres ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos;

V - a condução, em veículos abertos, de materiais que possam, pela incidência de ventos e trepidação, comprometer o asseio de vias e logradouros públicos;

VI - a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de edificações, sem o uso de instrumentos adequados e atendidas as normas de segurança que evitem a queda dos referidos materiais em propriedades particulares, nas vias e nos logradouros públicos;

VII - o lançamento ou depósito de animais mortos em vias e logradouros públicos, sob qualquer condição, ou em propriedades particulares;

VIII - o escoamento de água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios públicos.

**Art. 7º:** Na carga ou descarga de materiais ou resíduos devem ser adotadas, pelo responsável interessado, todas as precauções para evitar que a higiene das vias e dos logradouros públicos fique prejudicada.

**Parágrafo Único:** Imediatamente após o término da carga ou descarga de qualquer material ou resíduo, o responsável deve providenciar a limpeza do trecho afetado, recolhendo os detritos ao depósito designado pela municipalidade.

**Art. 8º:** Os veículos comprovadamente abandonados ou objetos depositados em passeios, vias ou logradouros por período de tempo superior a 15 (quinze) dias serão automaticamente recolhidos, ficando sob a guarda do poder público municipal.

**Parágrafo Único:** Os veículos ou objetos sob depósito e guarda do poder público municipal, conforme previsto no caput deste artigo, após 60 (sessenta) dias de seu recolhimento, se não reclamados, e após publicação de edital de chamamento, serão vendidos em hasta pública, correndo por conta do proprietário todos os custos de recolhimento, do depósito e do leilão.

### **CAPÍTULO III - DAS HABITAÇÕES E TERRENOS**

**Art. 9º:** Os proprietários ou inquilinos têm obrigação de manter livres de mlagas, resíduos, dejetos e águas estagnadas os seus quintais, pátios, terrenos e edificações, a fim de evitar a proliferação de insetos, ratos e outros animais nocivos à população.

**Parágrafo Único:** Decorrido o prazo estabelecido para que os quintais, pátios, terrenos ou edificações sejam limpos adequadamente, o Município, através do órgão competente, executará a limpeza dos imóveis cobrando do proprietário ou inquilino, os gastos respectivos, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.

**Art. 10º:** É vedada a colocação de vasos ou quaisquer outros objetos em janelas, sacadas e demais lugares de onde possam cair e causar danos a pedestres, vizinhos ou veículos estacionados.

**Art. 11:** O proprietário de terreno urbano não edificado é obrigado a mantê-lo cercado, observando-se as exigências do Artigo 9º desta Lei.

**Art. 12:** Os proprietários ou responsáveis pelos terrenos e edificações devem evitar a formação de focos ou viveiros de insetos nocivos e outros vetores.

**§ 1º:** Verificada pela fiscalização municipal a existência de focos ou viveiros, será feita a intimação do proprietário ou responsável, determinando-se o prazo de 05 (cinco) dias para proceder ao extermínio de insetos nocivos e outros vetores.

**§ 2º:** Decorrido o prazo fixado, se o foco ou viveiro não se encontrar extinto, a municipalidade incumbir-se-á de exterminá-lo, apresentado ao proprietário os gastos respectivos, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.

**Art. 13:** O escoamento de águas servidas e dejetos deve ser feito para o sistema de esgotamento sanitário ou através de sistema individual, aprovado previamente pelo órgão técnico competente, proibida a ligação com a rede de escoamento de águas pluviais, se não houver tratamento prévio.

**Art. 14:** Ao proprietário ou inquilino de edifícios de apartamentos ou de uso misto ficam vedados de:

I - introduzir em canalizações gerais e em poços de ventilação, qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - jogar lixo, a não ser em coletor apropriado;

III - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais e aves, excetuando-se os de pequeno porte, desde que não causem incômodos à vizinhança;

IV - lançar resíduos ou objetos de qualquer espécie através de janelas, portas e aberturas para a via pública.

**Art. 15:** O abastecimento de água potável deve ser feito através de rede pública de abastecimento ou através de sistema de sociedade hídrica aprovado previamente pelo órgão técnico competente.

**Art. 16:** Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento de água, não sendo permitida a derivação para outros prédios e de umas para outras economias distintas, embora contíguos, e do mesmo proprietário.

§ 1º: Verificada a infração, cortar-se-á a ligação para o prédio, até que o responsável destrua, à sua custa, as derivações clandestinas e paga a multa.

§ 2º: Tratando-se de prédio de mais de uma moradia, da ligação comum à rede distribuidora, far-se-á a derivação para cada residência, tendo cada derivação o seu próprio hidrômetro.

**Art. 17:** Em caso de abastecimento de água potável pela rede pública municipal, será obrigatório o uso de hidrômetro para o controle do consumo.

**Parágrafo Único:** Para efeito do cômputo da taxa mínima de consumo fica estabelecido o limite máximo de 15 (quinze) metros cúbicos mensais, devendo o excedente ser pago de acordo com a legislação tributária vigente.

**Art. 18:** Os hidrômetros serão fornecidos e instalados pelo contribuinte interessado, além de pagar a taxa de ligação prevista na legislação tributária vigente.

**Parágrafo Único:** O proprietário do imóvel é responsável pela manutenção do hidrômetro, cumprindo-lhe substituí-lo em caso de avaria.

**Art. 19:** A leitura dos hidrômetros será feita sempre até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º: Serão desprezadas no cálculo da tarifa as frações do metro cúbico.

§ 2º: Os recibos serão disponibilizados em local determinado pela municipalidade, devendo ser quitados no prazo do vencimento.

§ 3º: No caso de recibo não pago no vencimento, serão acrescidos multa e juros, conforme legislação tributária vigente.

**§4º:** O atraso de seis meses consecutivos no pagamento da tarifa de água acarretará em corte da ligação.

**§5º:** O restabelecimento da ligação, cortada na forma do parágrafo anterior, será feito mediante liquidação do débito e pagamento da taxa de religação.

**Art. 20:** Todos os reservatórios de água potável existentes em edificações ou terrenos devem ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - absoluta impossibilidade de acesso, a seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza periódicas

III - dispositivos contra a entrada, no reservatório, de insetos e outros vetores.

**§ 1º:** Nas edificações coletivas com mais de 05 (cinco) unidades, os reservatórios devem, obrigatoriamente, ter a lavagem e a higienização, no mínimo, uma vez ao ano.

**§ 2º:** No caso de reservatório inferior, a localização fica sempre condicionada às necessárias medidas de segurança em relação à proximidade de instalações de esgotos e depósitos em geral.

**Art. 21:** Na zona rural, as habitações devem observar, no mínimo, as seguintes condições sanitárias:

I - evitar o empoçamento de águas pluviais, de águas servidas e o acúmulo de resíduos sólidos próximos a qualquer manancial aquífero;

II - proteger principalmente os poços ou mananciais utilizados para abastecimento de água potável;

III - os poços para uso doméstico devem estar distantes, no mínimo, 20,00 (vinte) metros a montante de pocilgas, estábulos e similares.

**Art. 22:** Na zona rural, os estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, devem ser construídos de forma a proporcionar os requisitos mínimos de higiene recomendados pelos órgãos técnicos.

**Parágrafo Único:** Para a instalação de estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, é necessária a consulta prévia de viabilidade ambiental e a autorização do órgão técnico competente.

## CAPÍTULO IV – DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**Art. 23:** Cabe à municipalidade exercer fiscalização sobre a produção, armazenagem, transporte, comércio e consumo de gêneros alimentícios, em geral.

**Parágrafo Único:** Para efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo humano, excetuados os medicamentos.

**Art. 24:** É vedada a produção, o depósito, a exposição ou a comercialização de gêneros alimentícios contaminados, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à sua inutilização.

**Art. 25:** Os utensílios, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na alimentação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na comercialização de gêneros alimentícios devem ser inofensivos à saúde e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º: Os papéis, plásticos ou folhas metálicas destinados a embalar, envolver ou enfeitar os produtos alimentares não devem conter substâncias nocivas à saúde.

§ 2º: É vedado o uso de produtos químicos nocivos à saúde na limpeza e higiene de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e armazenamento de produtos alimentares.

**Art. 26:** O órgão técnico competente pode interditar o emprego ou o uso de aparelhos, utensílios, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como as instalações referidas nesta Lei e na legislação pertinente.

**Art. 27:** Nos mercados, armazéns e similares, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, os alimentos que independem de cocção devem ser depositados em local ou ambientes que evitem acesso às impurezas e vetores, com armazenagem e ventilação adequadas.

**Art. 28:** Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente potável, proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano com análise reconhecida.



**Art. 29:** O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável proveniente da rede pública ou de poço artesiano com análise reconhecida.

**Art. 30:** O vendedor ambulante de gêneros alimentícios, além das determinações desta Lei que lhes são aplicáveis, no que couber, deverá:

I - zelar para que os gêneros a serem comercializados não estejam deteriorados e contaminados, apresentando perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias;

II - utilizar carrinhos e equipamentos adequados e vistoriados, periodicamente, pela municipalidade;

III - conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e vetores;

IV - usar vestuário adequado e limpo e manter-se rigorosamente asseado.

**Art. 31:** A venda ambulante de sorvetes, picolés, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata somente é permitida em caixas apropriadas ou recipientes fechados, devidamente vistoriados pela municipalidade, para que o produto seja resguardado da poeira, da ação do tempo, do manuseio aleatório ou de elementos maléficos de qualquer espécie, com a indicação de data de fabricação e de validade, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º: É obrigatória a justaposição das tampas dos vasilhames destinados à venda dos gêneros alimentícios de ingestão imediata para preservá-los de qualquer contaminação ou deterioração.

§ 2º: O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos, providos de envoltórios hermeticamente fechados, pode ser feito em recipientes abertos.

§ 3º: É obrigatório ao vendedor ambulante dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos.

**Art. 32:** Os veículos de transporte de gêneros alimentícios devem atender as normas técnicas adequadas para o fim a que se destinam e devem ser fiscalizados pelo órgão técnico competente.

**Parágrafo Único:** Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não podem conter, no espaço onde sejam estes acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e devem ser mantidos rigorosamente asseados e em perfeito estado de conservação.

**Art. 33:** Os veículos empregados no transporte de pescado, de carne e de seus derivados, bem como de produtos congelados ou que necessitam de refrigeração, devem ser inteiramente fechados, com carrocerias revestidas internamente com material isolante e de fácil higiene.

§ 1º: Toda carne e todo pescado vendidos e entregues à domicílio somente podem ser transportados em veículos ou recipientes adequados e higienicamente conservados.

§ 2º: O veículo que não preencher os requisitos fixados neste artigo, sujeita-se à apreensão e ao recolhimento em depósito do Município, sem prejuízo de multa ao infrator.

## **CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 34:** Todos os estabelecimentos que trabalham com gêneros alimentícios, além de hotéis, pensões, restaurantes, bares, confeitarias, lancherias, mercados e estabelecimentos congêneres devem observar a legislação estadual e federal vigente.

**Art. 35:** Para ser concedida a licença de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços devem ser vistoriadas as instalações pelo órgão competente a respeito das condições de higiene, saúde e segurança.

## **CAPÍTULO VI - DAS CAPELAS MORTUÁRIAS E DOS CEMITÉRIOS**

**Art. 36:** As capelas mortuárias serão construídas isoladas de outras edificações, devendo possuir, além da sala de velório, instalações sanitárias para ambos os sexos e dependência para os familiares dotada de cozinha.

**Art. 37:** Os cemitérios devem ser localizados em pontos elevados, isentos de inundações e distantes de nascentes e fontes de água, necessitando de licenciamento ambiental específico.

**Art. 38:** A área de cada cemitério será cercada ou murada, para que a entrada seja apenas pelos portões, estando dividida em quadras numeradas, com sepulturas e carneiras reunidas em grupos ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

**Art. 39:** As sepulturas e carneiras devem ter largura e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais do terreno.

**Art. 40:** Será recomendada a construção de sepulturas na modalidade de gavetas.

**Art. 41:** Para cada cemitério deverá haver um registro das inumações, contendo, especialmente, a data do sepultamento, o nome da pessoa falecida, o nome do responsável pela sepultura, a certidão de óbito e a localização da sepultura.

**Art. 42:** Em cada cemitério deverá haver um ossuário comum ou um local separado onde sejam guardados os restos mortais retirados das sepulturas que não forem reclamados pelas famílias dos falecidos.

**Art. 43:** Em cemitério público, nenhuma construção de mausoléu, jazigo ou ornamento fixo e obra de arte sobre sepulturas ou carneiras poderá ser feita sem prévia licença do Município.

**Art. 44:** Os cemitérios públicos têm caráter secular e são administrados pela autoridade municipal.

§ 1º: As entidades religiosas poderão, às suas expensas, manter cemitérios particulares, estando sujeitos às mesmas normas aplicadas aos cemitérios municipais.

§ 2º: A todas as confissões religiosas é permitida a prática de ritos concernentes nos cemitérios públicos.

**Art. 45:** Somente nos cemitérios é permitida a inumação de cadáveres.

**Art. 46:** Nenhuma inumação será feita sem que tenha sido apresentada, pelos familiares, a certidão de óbito passada pela autoridade competente.

**Art. 47:** Salvo em época de epidemia, nenhum cadáver deve ser inumado antes de decorridas 12 (doze) horas do falecimento, exceto quando a inumação for autorizada por autoridade médica.

**Art. 48:** Qualquer que seja o motivo que obste uma inumação, nenhum cadáver deve permanecer insepulto por mais de 48 (quarenta e oito) horas, exceto nos casos de perícia ou quando submetido a processo de embalsamento ou similar.

§ 1º: O embalsamento será requerido à autoridade sanitária, com indicação das substâncias a serem utilizadas.

§ 2º: A cremação de cadáver obedecerá à legislação específica.

**Art. 49:** Todas as exumações, mesmo em cemitérios particulares, dependem de licença do Município.

**Parágrafo Único:** Nenhuma exumação pode ser autorizada antes do prazo de 3 (três) anos da data do sepultamento.

**Art. 50:** As exumações procedidas pela autoridade policial ou por ordem da justiça são efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos credenciados, podendo a Administração Municipal designar representante para acompanhar o ato, se o julgar necessário.

**Art. 51:** Os fornecedores de urnas para enterramento e as empresas responsáveis por serviços funerários ficam sujeitos às obrigações contidas neste Capítulo.

## **CAPÍTULO VII - DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO**

**Art. 52:** As piscinas, quanto ao uso, são classificadas em coletivas e particulares.

**§ 1º:** As piscinas coletivas são destinadas a associados de clubes, a usuários de academias ou assemelhados e a moradores de residências plurifamiliares ou condomínios.

**§ 2º:** As piscinas particulares são de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

**Art. 53:** As piscinas coletivas devem obedecer às exigências legais da Vigilância Sanitária.

**Parágrafo Único:** As piscinas particulares ficam dispensadas da exigência prevista neste artigo, podendo, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária.

**Art. 54:** Toda piscina de uso coletivo deve ter técnico responsável.

**Art. 55:** Os frequentadores de piscinas coletivas devem ser submetidos a exame médico com periodicidade igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único:** Qualquer frequentador que apresentar afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório entre um exame médico e outro, deve ser impedido de frequentar a piscina coletiva.

**Art. 56:** A área destinada aos usuários da piscina coletiva deve ser separada por cerca ou dispositivo de vedação que impeça o uso por pessoas que não se submeterem a exame médico específico e banho prévio de chuveiro.

**Art. 57:** A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro e seus compostos.

**Art. 58:** As piscinas coletivas devem dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados por sexo.

**Art. 59:** Toda piscina de uso coletivo deve ter químico responsável, com registro específico.

**Art. 60:** A água das piscinas, fora da temporada de uso, deve manter sua condição de transparência para não se tornar foco de proliferação de insetos.

## **CAPÍTULO VIII - DOS CUIDADOS COM ANIMAIS**

**Art. 61:** É vedada a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Art. 62:** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães, gatos e outros animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

**§ 1º:** Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem pessoas ou outros animais.

**§ 2º:** Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondências, a fim de que os funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

**§ 3º:** Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa, comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

**Art. 63:** Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve, obrigatoriamente, usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e, no caso de animal bravo, deverá usar focinheira adequada.

**Art. 64:** É proibido o acesso de animais em áreas destinadas à recreação infantil.

**Art. 65:** São considerados maus tratos toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso e carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e abandono.

**Art. 66:** O condutor de animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados em vias e logradouros públicos.

**Art. 67:** Poderá ser apreendido todo e qualquer animal encontrado em vias e logradouros públicos que estiver oferecendo risco à saúde pública e a si mesmo.

**Art. 68:** Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, em período designado pelo órgão de defesa sanitária.

**Art. 69:** É proibida a criação e manutenção de abelhas e de animais como aves, suínos, bovinos, ovinos, caprinos, cavalares e assemelhados na zona urbana.

**Art. 70:** As atividades de avicultura de corte e de postura, assim como as atividades de suinocultura, sejam no meio rural ou urbano, deverão implantar cisternas para a captação da água pluvial dos telhados dos referidos empreendimentos rurais.

## **TÍTULO III**

### **DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I - DO SOSSEGO PÚBLICO**

**Art. 71:** É vedado produzir ruídos, algazaras e sons de qualquer natureza que perturbem o sossego e o bem estar público ou que molestem a vizinhança.

**§ 1º:** Excetuam-se da proibição:

I - campainhas e sirenes de veículos de assistência à saúde e de segurança pública;

II – apitos ou silvos de rondas que visem a tranquilidade pública emitidos por policiais e vigilantes;

III – alarmes de segurança, quando em funcionamento regular;

IV – sinos de igrejas, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anúncios fúnebres e realização de atos religiosos.

§ 2º: Compete ao Poder Executivo licenciar e fiscalizar todo o tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda, diversão ou atividade religiosa que, pela continuidade ou intensidade do volume, possam perturbar o sossego público ou molestar a vizinhança.

§ 3º: Por ocasião das festas de fim de ano, de festas tradicionais no Município ou durante o carnaval, são toleradas excepcionalmente, inclusive em horário noturno, as manifestações proibidas no “caput” deste artigo, respeitadas as restrições em zonas de silêncio para casas de saúde, hospitais e asilos.

**Art. 72:** A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes de normas federais, estaduais e normas municipais regulamentares.

§ 1º: O limite tolerável de decibéis deverá obedecer às normas da NBR nº 10.151.

§ 2º: A realização de eventos que causem impactos de poluição sonora dependerá de prévia autorização do órgão ambiental municipal competente.

**Art. 73:** Ficam vedados serviços de alto-falantes, sons excepcionalmente ruidosos, algazarras e similares nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinema, teatro e templos religiosos nas horas de funcionamento das atividades ou eventos respectivos.

**Art. 74:** É vedada a instalação e o funcionamento de aparelhos de som, alto-falantes, rádios, instrumentos sonoros ou musicais em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza localizados em prédios residenciais multifamiliares.

**Art. 75:** Nos prédios residenciais multifamiliares é vedado o uso de unidade autônoma para qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços que de-



termine grande fluxo de pessoas ou que emita ruídos que molestem a vizinhança, sem prejuízo do que dispuser a respectiva convenção condominial.

**Parágrafo Único:** As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem eliminação ou redução sensível das perturbações, não podem funcionar aos domingos, feriados e nos demais dias da semana antes das 6 (seis) horas e após as 22 (vinte e duas) horas, em toda a zona urbana.

**Art. 76:** O proprietário de estabelecimento que comercializa bebidas alcoólicas é responsável pela manutenção da ordem no mesmo.

§ 1º: As desordens, algazarras ou barulhos por ventura verificados no estabelecimento, sujeita o proprietário à multa, podendo, no caso de reincidência, ser cassada a licença de funcionamento.

§ 2º: É proibido vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

## **CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO**

**Art. 77:** É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos em vias e logradouros, exceto por exigência de obras públicas ou por determinação policial.

§ 1º: Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deve ser colocada sinalização claramente visível e luminosa à noite.

§ 2º: Nos demais casos e prazos previstos nesta Lei, os responsáveis por objetos, materiais ou entulhos, de qualquer espécie, depositados em vias e logradouros públicos, devem advertir veículos e pedestres, com sinalização adequada à distância conveniente, dos impedimentos ao livre trânsito.

**Art. 78:** É proibido danificar ou retirar placas indicativas e de sinalização existentes nas vias e logradouros públicos.

**Art. 79:** A municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 80:** É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:

- I - condução de volumes de grande porte em passeios públicos;
- II - condução de veículos de qualquer espécie em passeios públicos;
- III - estacionamento em vias ou logradouros públicos, de veículos equipados para a atividade comercial, no mesmo local, em período superior a 24 (vinte e quatro) horas;
- IV - estacionamento de veículos em áreas verdes, praças ou jardins;
- V - prática de esportes que utilizem equipamentos que possam pôr em risco a integridade dos transeuntes e dos esportistas, a não ser nos logradouros públicos a eles destinados;
- VI - condução de animais sobre passeios e jardins ou amarrá-los em postes, árvores, grades ou portas;
- VII - deposição de materiais ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Parágrafo Único:** Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos para crianças e para deficientes físicos e, em ruas de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

### **CAPÍTULO III - DA INVASÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS E DE ÁREAS PÚBLICAS**

**Art. 81:** As invasões de logradouros e de outras áreas públicas serão punidas conforme as determinações estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**§ 1º:** Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o Poder Executivo municipal deve promover imediatamente a desobstrução da área e na reintegração de posse.

**§ 2º:** Idêntica providência à referida no § 1º deste artigo deverá ser tomada pelo órgão municipal competente no caso de invasão e ocupação de faixa de preservação permanente, cursos d'água e canais e se houver redução indevida de parte da respectiva área ou logradouro público.

§ 3º: Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator será obrigado a ressarcir à municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público.

**Art. 82:** A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, será punida conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º: Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar ou reconstruir a área ou o equipamento degradado.

§ 2º: Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de multa.

#### **CAPÍTULO IV - DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS**

**Art. 83:** O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de acesso à sede urbana deste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

**Parágrafo Único:** Os caminhos têm a missão de permitir o acesso, a partir das glebas e terrenos, às estradas municipais, estaduais e federais.

**Art. 84:** Para aceitação e oficialização por parte do Município de estradas ou caminhos já existentes que constituem frente de glebas ou terrenos, é indispensável que tenham condição de preencher as exigências técnicas mínimas para que assegurem o livre trânsito.

**Art. 85:** A estrada ou caminho dentro do estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial que for aberto ao trânsito público, deve ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

**Parágrafo Único:** A servidão pública só pode ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa do Município.

**Art. 86:** Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território deste município constituindo frente de glebas ou terrenos sem a prévia autorização do Município.

**§ 1º:** O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos, para o uso público, deve ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos títulos de propriedade dos imóveis marginais às estradas ou aos caminhos que se pretende abrir.

**§ 2º:** Após exame do pedido pelo órgão técnico competente do Município, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência, para a municipalidade, através da escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta Lei.

**§ 3º:** Fica reservado ao Município o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura de estradas ou caminhos.

**Art. 87:** Nos casos de doação ao Município das faixas e terrenos tecnicamente exigíveis para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da municipalidade, relativamente a áreas remanescentes.

**Art. 88:** As faixas de domínio das estradas ou caminhos municipais, salvo lei específica, têm, como largura mínima, as seguintes dimensões:

I - estrada: 20 (vinte) metros;

II - caminho: 10 (dez) metros.

**Art. 89:** Na zona rural as estradas gerais deverão ter uma largura mínima de 8 (oito) metros.

**Parágrafo Único:** As edificações ou construção em zona rural deverão observar um recuo de 15 (quinze) metros do eixo da rodovia ou estrada, salvo nas áreas de proteção especial previstas na legislação vigente.

**Art. 90:** Ninguém poderá fechar, desviar ou modificar estradas e caminhos municipais, assim como utilizar sua faixa de domínio para fins particulares de qualquer espécie.

**Art. 91:** É proibida a abertura de valetas dentro da faixa de domínio da estrada pública sem licença do Município.

**Art. 92:** O escoamento de águas pluviais de caminhos ou terrenos particulares deve ser feito de modo que não prejudique o leito de rodagem da estrada pública.

**Art. 93:** É proibido atear fogo na vegetação das áreas de domínio das estradas e caminhos.

**Parágrafo Único:** Se ocorrer a presença de espécies invasoras, estas devem ser capinadas ou roçadas, preservando, no entanto, a vegetação arbustiva e arbórea.

**Art. 94:** Todos os proprietários rurais, arrendatários ou ocupantes de terras rurais, ficam obrigados a manter roçada a testada de suas terras e a conservar abertos os escoadouros e valetas correspondentes.

## **CAPÍTULO V - DOS MEIOS DE PUBLICIDADE**

**Art. 95:** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de autorização.

**Parágrafo Único:** Consideram-se meios de publicidade para efeitos de aplicação deste dispositivo, os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários e luminosos, excluindo-se os relativos a campanhas políticas que forem regulamentados por legislação especial.

**Art. 96:** O uso de alto-falantes dependerá de autorização, sendo expressamente proibida a propaganda que:

I – for ofensiva à moral e aos bons costumes;

II – que, de qualquer forma, possa obstruir o trânsito de pedestres e veículos ou prejudicar aspectos paisagísticos ou monumentos.

**Art. 97:** Os anúncios instalados sobre a calçada de passeio deverão observar um vão livre de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) a partir do pavimento.

**Art. 98:** As infrações aos dispositivos previstos neste títulos sujeitarão o infrator à pena de advertência, multa, cassação de licença e apreensão, podendo ser imposta também a obrigação de fazer ou desfazer, cumulativamente, sem prejuízos das demais sanções civis e criminais.

**Parágrafo Único:** Em caso de reincidência, sendo o infrator empresa de publicidade, poderá o Poder Público Municipal cassar o alvará de licença para funcionamento da empresa.

## **CAPÍTULO VI - DA POLUIÇÃO CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Art. 99:** Fica proibido pichar ou, por qualquer outro meio, sujar monumento ou edificação, pública ou particular.

§ 1º: Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico a multa prevista neste Código é aumentada em dobro.

§ 2º: A infração do disposto neste artigo acarretará lavratura de auto de infração, nos termos desta lei.

**Art. 100:** Constituem patrimônio histórico, artístico e cultural as obras e outros bens de valor histórico como lápides, monumentos e as paisagens naturais notáveis do Município de Forquethina.

**Art. 101:** Para garantir a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, compete ao Município:

I – proporcionar educação quanto à importância cultural e histórica destes patrimônios;

II – prestar auxílio técnico e financeiro a museus e instituições científicas que desenvolvam atividades na preservação e divulgação do patrimônio histórico, artístico e cultural no Município;

III – cadastrar os referidos bens patrimoniais;

IV – incentivar a preservação dos imóveis e monumentos de notável valor histórico.

## **TÍTULO IV**

### **DAS DIVERSÕES PÚBLICAS**

#### **CAPÍTULO I - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS**

**Art. 102:** Consideram-se divertimentos públicos, os que se realizarem nas vias ou logradouros públicos ou os em recintos fechados, desde que o público tenha livre acesso.

**Art. 103:** Para a realização de divertimentos públicos é obrigatória a licença prévia do Município.

**§ 1º:** Excetua-se das prescrições do presente artigo as reuniões sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

**§ 2º:** Incluem-se nas exigências de vistoria e licença prévia do Município o seguinte grupo de casas e locais de diversões públicas:

- I - salões de bailes e festas;
- II - salões de feiras e conferências;
- III - circos e parques de diversões;
- IV - campos de esportes e piscinas;
- V - clubes ou casas de diversões noturnas;
- VI - casas de diversões eletrônicas ou sonoras;
- VII - quaisquer outros locais de divertimento público.

**Art. 104:** Para a concessão da licença, deve ser feito requerimento ao órgão competente da Administração Municipal, instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, à segurança, à higiene e à comodidade do público.

§ 1º: Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, pode ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

I - prova de constituição jurídica da empresa devidamente registrada na Junta Comercial ou Registro Civil, caso tratar-se de pessoa jurídica;

II - apresentação do laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado e cadastrado no Município, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como do funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

III - prova de quitação dos tributos municipais.

§ 2º: No caso de atividade de caráter provisório, o Alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 3º: No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será confirmado anualmente na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral, mediante prévia vistoria para verificação das condições iniciais da licença.

§ 4º: Do alvará de funcionamento constará o seguinte:

I - nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotor;

II - fim a que se destina;

III - local de funcionamento;

IV - lotação máxima fixada;

V - data de sua expedição e prazo de vigência;

VI - nome e assinatura da autoridade municipal que examinou o processo administrativo e o deferiu.

## **CAPÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 105:** Em todas as casas de diversões públicas devem ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações:

I - tanto as salas da entrada como as de espetáculo devem ser mantidas higienicamente limpas;



II - as portas e os corredores para o exterior devem ser amplos e conservados sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída devem abrir para fora e devem ser encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminoso de forma suave quando se apagarem as luzes da sala e abrirem para o exterior;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar devem ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - devem ter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, não sendo permitido o acesso comum;

VI - devem ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - o mobiliário deve ser mantido em perfeito estado de higiene e conservação;

VIII – afixação de dispositivo proibindo o consumo de cigarro e assemelhados

**Art. 106:** As condições mínimas de segurança, higiene e comodidade do público devem ser, periódica e obrigatoriamente, inspecionadas pelos órgãos competentes do Município.

**§ 1º:** De conformidade com o resultado de inspeção, o órgão competente do Município pode exigir:

I - a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborados por dois profissionais legalmente habilitados;e

II - realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias;

III - laudo de vistoria dos órgãos municipal quanto às precauções necessárias para a prevenção sanitária ou de incêndio.

**§ 2º:** A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo sujeita o infrator à suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias e, na reincidência, por até 90 (noventa) dias.

§ 3º: A licença de funcionamento de casas e locais de diversões públicas pode ser cassada e o local interditado enquanto não forem sanadas as infrações apontadas em vistas.

### **CAPÍTULO III – DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 107:** Na localização de salões de baile, clubes, casas noturnas e estabelecimentos de diversões eletrônicas ou sonoras, o órgão municipal responsável deve ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1º: É proibida a instalação dos estabelecimentos citados no “caput” deste artigo em prédios residenciais.

§ 2º: Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

**Art. 108:** Na instalação de circos de lona e parques de diversões, devem ser observadas as seguintes exigências:

I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, liberados para tal fim pelo Município, após consulta prévia, sendo vedada a sua instalação em logradouros públicos;

II - estarem afastados de qualquer edificações por uma distância mínima de 10 (dez) metros;

III - situarem-se a uma distância que não perturbe o funcionamento de casas de saúde, hospitais, asilos e estabelecimentos educacionais.

**Art. 109:** A licença para funcionamento de circos e parques de diversões será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias consecutivos, podendo ser renovada.

**Parágrafo Único:** A administração poderá indeferir o pedido de renovação de licença para funcionamento de um circo ou parque de diversões ou exigir novos procedimentos para conceder a renovação.

**Art. 110:** A administração poderá, a seu critério, estabelecer caução, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro utilizado ou ofertado por circo ou parque de diversões.

**Parágrafo Único:** Devolvido o logradouro nas condições recebidas, o valor da caução será restituído, devidamente corrigido.

## **CAPÍTULO IV - DAS ORIENTAÇÕES FINAIS**

**Art. 111:** Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta Lei, a municipalidade pode fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento, às instâncias competentes, das infrações a normas legais, estaduais e federais que se relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.

§ 1º: Constatada a situação contida no “*caput*” deste artigo, e considerada sua gravidade, a autoridade municipal poderá determinar a suspensão de funcionamento ou interdição do local até que se manifeste o órgão competente, ou seja, eliminada a irregularidade.

§ 2º: Merecerá especial atenção a observância da Lei Federal nº 8.069 de 11/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seu sucedâneo, nos tópicos que se referem às diversões públicas.

## **TÍTULO V**

### **DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIAS**

#### **CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

##### **Seção I - Dos Estabelecimentos Localizados**

**Art. 112:** Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial pode funcionar sem prévia licença da municipalidade, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

**§ 1º:** O pedido de licenciamento deve especificar:

I - o ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

III – os demais itens previstos no Código Tributário e sua regulamentação.

**§ 2º:** O pedido de licenciamento deve ter encaminhamento anterior à instalação da atividade e terá parecer e despacho no prazo máximo de 07 (sete) dias a contar da entrega de todos os documentos exigidos.

**§ 3º:** A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, é sempre precedida de exame do local e depende de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 113:** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deve colocar o alvará de localização em local visível e exibi-lo à autoridade competente, sempre que for exigido, podendo a licença ser cassada sempre que:

I – houver alteração do ramo de negócio sem a prévia autorização e concessão da nova licença;

II – mudar de endereço sem comunicar formalmente ao órgão municipal encarregado;

III – como media preventiva, a bem da higiene pública, da moral e dos bons costumes, do sossego público, da segurança pública e/ou para proteção do meio ambiente.

**Art. 114:** Deverá ser imediatamente fechado o estabelecimento que:

I – não possuir alvará de autorização para funcionamento;

II – tenha o seu alvará de autorização de funcionamento cassado.

**Art. 115:** É livre a fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, salvo os limites estabelecidos em lei.

**Parágrafo Único:** O horário de funcionamento das farmácias e drogarias poderá ser estendido até às 22 (vinte e duas) horas, sendo-lhes facultado, ainda, o funcionamento ininterrupto, dia e noite.

## Seção II - Do Comércio Ambulante

**Art. 116:** É considerado comércio ambulante aquele exercido temporariamente para a venda de produtos primários, especialmente dos sazonais, para a venda de bijuterias e de produtos artesanais, de produtos de padaria e de confeitaria, através do sistema “camelô” ou de feiras periódicas.

**Art. 117:** O exercício do comércio ambulante depende, sempre, de alvará de licença do Município, mediante requerimento do interessado.

**Parágrafo Único:** O alvará de licença a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município e do Estado.

**Art. 118:** Na licença concedida, devem constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome do vendedor ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - ramo de atividades;

V - data e número do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 1º: O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, fica sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º: A devolução das mercadorias apreendidas só ocorrerá depois de ser concedida a licença de vendedor ambulante e do pagamento da multa a que estiver sujeito.

§ 3º: Os alvarás de licença de que trata a presente seção fixarão o prazo da sua validade, podendo ser renovados a requerimento dos interessados.

**Art. 119:** Ao vendedor ambulante é vedado:

I - comercializar qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar ou estabelecer-se para comercializar, especialmente produtos hortigranjeiros, nas vias públicas e outros logradouros, que não os locais previamente determinados pelo Município;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

## **CAPÍTULO II - DOS DEPÓSITOS DE SUCATA E DESMONTE DE VEÍCULOS**

**Art. 120:** Para concessão de licença de funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos, deve ser feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário ou locador de terreno, obedecida a legislação específica em vigor.

**Art. 121:** É proibida a localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos na faixa de 100 (cem) metros de distância de escolas, prédios públicos e de saúde, cursos d'água, banhados e nas áreas residenciais.

§ 1º: A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucata armazenada e estar devidamente murada ou cercada.

§ 2º: A licença de localização será cassada quando se tornar inconveniente à vizinhança ou forem descumpridas as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º: Nos locais de depósito de sucata e desmonte de veículos, o Município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

§ 4º: Nos imóveis onde funcione desmonte de veículos, estes devem ficar restritos aos limites do terreno, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

## **CAPÍTULO III - DAS OFICINAS DE CONserto DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES, MARCENARIAS, SERRALHERIAS, METALÚRGICAS E ASSEMELADOS**

**Art. 122:** O funcionamento de oficinas de conserto de automóveis e similares só será permitido se possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de veículos, bem como o devido licenciamento ambiental.

§ 1º: É proibido o conserto de automóvel e similares nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa.

§ 2º: Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

**Art. 123:** Nas oficinas de consertos de automóveis e similares, os serviços de pintura devem ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas.

**Art. 124:** O licenciamento de marcenarias, serralherias, metalúrgicas e semelhantes igualmente depende de licenciamento ambiental e deverão possuir câmara de pintura.

#### **CAPÍTULO IV - DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DEPÓSITOS DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS**

**Art. 125:** A instalação e localização de postos de serviços e de abastecimento de combustível para veículos e depósitos de gás e de outros inflamáveis, ficam sujeitos à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo Município, com anuência dos órgãos competentes, observado o disposto na legislação sobre meio ambiente.

**Parágrafo Único:** O Município negará aprovação de projeto e a concessão de licença se a instalação do posto, bombas ou depósitos, prejudicar, de algum modo, a segurança da coletividade e a circulação de veículos na via pública, bem como a respectiva licença para terrenos próximo à escolas, hospitais, cinemas, e outros estabelecimentos de afluência pública, quanto a sua distância, será concedida de acordo com as regras estabelecidas pelo órgão federal que regula a matéria.

**Art. 126:** No projeto dos equipamentos e nas instalações dos postos de serviços e abastecimento de veículos e depósitos de gás, deve constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

**Art. 127:** Os depósitos de inflamáveis devem obedecer, em todos os seus detalhes e funcionamento, o que prescreve a legislação federal sobre a matéria e a NB 98/66, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou sua sucedânea.

**Art. 128:** Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, obrigatoriamente:

- I - aspecto interno e externo em condições satisfatórias de limpeza;
- II - suprimento de ar para os pneus;
- III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgoto e das instalações elétricas;
- IV - equipamento obrigatório para combate a incêndio, em perfeitas condições de uso;
- V - calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso;
- VI - pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

**§ 1º:** É obrigatória a existência de vestiário com chuveiros e armários para os empregados.

**§ 2º:** Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos devem estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

**§ 3º:** Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes, obrigatoriamente, dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou corpos d'água .

**§ 4º:** Nos postos de serviços e de abastecimento de veículos não são permitidos reparos, pinturas e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

**§ 5º:** A infração dos dispositivos do presente artigo será punida pela aplicação de multa podendo ainda, a juízo do órgão competente do Município, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

## **TÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E PENAS**



**Art. 129:** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

**Art. 130:** A infração, além da obrigação de fazer ou desfazer, determinará a aplicação da pena pecuniária de multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo Único:** A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator a multa mínima de até 10 (dez) VRMs; média de até 20 (vinte) VRMs e máxima de até 30 (trinta) VRMs.

**Art. 131:** É infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da fiscalização que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 132:** Se a pena, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, não for satisfeita no prazo legal, o infrator sujeita-se à execução judicial do respectivo valor.

**Parágrafo Único:** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**Art. 133:** Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade municipal observará:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

**§ 1º:** São circunstâncias atenuantes:

- I - o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - o arrependimento eficaz do infrator;
- III - a colaboração com os agentes encarregados da fiscalização municipal;
- IV - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

**§ 2º:** São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma contínua;
- II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;
- V - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

**§ 3º:** É reincidente específico aquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 134:** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

**Art. 135:** As penalidades constantes nesta Lei não isentam o infrator do cumprimento de exigência que a houver determinado e de reparar o dano resultante da infração na forma determinada.

**Parágrafo Único:** A municipalidade será ressarcida sempre que houver gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

**Art. 136:** Os débitos decorrentes de multa e ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados em valor monetário.

**Parágrafo Único:** Na atualização de débitos de multa e ressarcimento de que trata este artigo, aplicam-se índices de correção de débitos fiscais, emitidos pelo governo federal, ou outros índices que vierem a ser utilizados pelo governo federal para esse fim.

## **CAPÍTULO II - DAS COISAS APREENDIDAS**

**Art. 137:** Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito do Município.

**§ 1º:** Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

**§ 2º:** No caso de animal apreendido deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.

**§ 3º:** A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 138:** No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 7 (sete) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pelo Município.

§ 1º: O leilão público será realizado em dia e hora designados, por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 2º: A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º: O saldo restante não reclamado pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias da realização do leilão, será doado para entidades filantrópicas.

**Art. 139:** Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito do Município, será de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo Único:** Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público, ou distribuído a casas de caridade, a critério do Prefeito.

**Art. 140:** Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença do Município, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

I - doces e quaisquer guloseimas, deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;

II - carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, terão o destino indicado pela Vigilância Sanitária.

**Art. 141:** Não são diretamente passíveis de aplicação das penas constantes nesta Lei:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 142:** Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes de que trata o artigo anterior a pena recairá sobre:

I - os pais, tutores ou pessoa em cuja guarda estiver o menor;

II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o portador de doença mental;

III - aquele que der causa à contravenção forçada.

### **CAPÍTULO III - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 143:** As advertências para o cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais podem ser objeto de Notificação Preliminar que será expedida pelos órgãos municipais competentes.

**Art. 144:** A Notificação Preliminar será feita com cópia, onde ficará registrado o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

I - nome do infrator, endereço e data;

II - indicação do fato objeto da infração e dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

III - prazo para regularizar a situação;

IV - assinatura do notificante.

**§ 1º:** Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na Notificação Preliminar, firmada por duas testemunhas.

**§ 2º:** Ao notificado é dado o original da Notificação Preliminar, ficando cópia com o órgão municipal competente.

**Art. 145:** Decorrido o prazo fixado pela Notificação Preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas, será lavrado o Auto de Infração.

**Parágrafo Único:** Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão municipal competente pode prorrogar o prazo fixado na notificação, nunca superior ao prazo anteriormente determinado.

### **CAPÍTULO IV – DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 146:** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

**Art. 147:** Dá motivo à lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos municipais com-

petentes, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**Parágrafo Único:** Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que necessário, a lavratura do Auto de Infração.

**Art. 148:** São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais e outros servidores municipais designados pelo Prefeito.

**Parágrafo Único:** É atribuição dos órgãos municipais competentes confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

**Art. 149:** Os autos de infração lavrados em formulários padronizados ou modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devem conter, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o ato ou fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, carteira de identidade, inscrição no cadastro geral de contribuinte, se for o caso, e residência;

IV - a disposição legal infringida, e a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

**§ 1º:** As omissões ou incorreções do Auto não acarretam sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**§ 2º:** A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

**Art. 150:** Recusando-se o infrator a assinar o Auto, a recusa será averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

## **CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**Art. 151:** O infrator tem prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contado a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração.

**Parágrafo Único:** A defesa terá a forma de petição, ao órgão municipal competente, facultada a anexação de documentos.

**Art. 152:** Sendo a defesa julgada improcedente, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que, intimado, deverá recolhê-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 153:** Recebida a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de outras penalidades.

**§ 1º:** A apresentação de defesa não terá efeito suspensivo quanto à imposição da cessação ou remoção sumária das causas a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos:

I - ameaça à segurança e à saúde;

II - perturbação do sossego público;

III - obstrução de vias públicas;

IV - ameaça ao meio ambiente;

V - prejuízo à criança ou ao adolescente;

VI - qualquer outra infração que produza dano irreparável se não for coibida sumariamente.

**§ 2º:** Independente da lavratura do Auto de Infração e da definição de penalidades, multas e do resultado do julgamento, o fato ou coisa que dá origem à infração deve ser sumariamente removido.

**Art. 154:** O órgão competente do Município tem prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão sobre o processo.

**§ 1º:** Se entender necessário, a autoridade pode, no prazo indicado no “Caput” deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final ou determinar diligência necessária.

**§ 2º:** Verificado o disposto no § 1º deste artigo, a autoridade tem novo prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão.

**Art. 155:** O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia de decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

**Art. 156:** Da decisão de primeira instância, cabe recurso ao Prefeito.

**Parágrafo Único:** O recurso de que trata este artigo deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado, reclamante ou impugnante.

**Art. 157:** O recurso será feito por petição, facultada a anexação de documentos.

**Parágrafo Único:** São vedados, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamante.

**Art. 158:** O Prefeito tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão final.

**Art. 159:** Não sendo proferida a decisão no prazo legal, não incidirá, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

**Art. 160:** As decisões definitivas serão executadas pela notificação do infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis satisfazer o pagamento da multa e efetivar o ressarcimento devido.

**Parágrafo Único:** Vencido o prazo sem pagamento, será determinada a imediata inscrição como dívida ativa e a remessa de certidão à cobrança executiva.

## **CAPÍTULO VI - DAS DEMAIS PENALIDADES**

**Art. 161:** Além da obrigação de fazer ou desfazer, da apreensão de mercadorias e produtos objeto da infração e da aplicação da pena de multa, na forma e termos dos Capítulos anteriores deste Título, os infratores ficam sujeitos às penalidades de suspensão temporária e de cancelamento da licença e interdição da atividade ou estabelecimento, nos casos previstos nesta Lei e sempre que as situações de infringência a seus preceitos não forem removidas.

**Art. 162:** A aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior dar-se-á por ato do Prefeito, em decisão fundamentada, no expediente administrativo aberto com a Notificação Preliminar e instruído com o Auto de Infração, a defesa e sua apreciação e o recurso e sua decisão, quando for o caso.

**Art. 163:** Determinada pelo Prefeito a aplicação das sanções referidas neste Capítulo, sua execução será cumprida pelos agentes encarregados da fiscalização, com auxílio de força policial quando necessário, previamente requerido à repartição estadual competente pelo titular do Poder Executivo.

**Art. 164:** Em caso de resistência que possa colocar em risco os agentes municipais encarregados de cumprir a decisão, o Município recorrerá à via judicial.

## **CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 165:** Em caso de nulidade de procedimento que importar a ineficácia da medida administrativa aplicada, caberá à autoridade hierarquicamente superior àquela que praticar o ato determinar a reabertura do processo administrativo para tornar efetiva a sanção cabível, após correção do procedimento.

**Art. 166:** Na aplicação dos dispositivos desta lei e no exame, apreciação e decisão relativos aos atos administrativos nela previstos, a Administração valer-se-á dos precei-



tos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.

**Art. 167:** É o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que for necessário.

**Art. 168:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 31 de dezembro de 2010.

WALDEMAR LAURIDO RICHTER,  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

PAULO GILBERTO STROEHER,  
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças.

# LEI Nº 718 CÓDIGO DE POSTURAS.

## ÍNDICE

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	01
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE .....	01
TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA.....	02
CAPÍTULO I - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS.....	02
CAPÍTULO II - DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	03
CAPÍTULO III - DAS HABITAÇÕES E TERRENOS .....	04
CAPÍTULO IV - DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.....	08
CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS .....	10
CAPÍTULO VI - DAS CAPELAS MORTUÁRIAS E DOS CEMITÉRIOS.....	10
CAPÍTULO VII - DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO.....	13
CAPÍTULO VIII - DOS CUIDADOS COM ANIMAIS.....	14
TÍTULO III - DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA .....	15
TÍTULO IV- DO SOSSEGO PÚBLICO .....	15
CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO.....	17
CAPÍTULO III - DA INVASÃO E DEPREDACÃO DE LOGRADOUROS E DE ÁREAS PÚBLICAS.....	18
CAPÍTULO IV - DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS.....	19
CAPÍTULO V - DOS MEIOS DE PUBLICIDADE.....	21
CAPÍTULO VI – DA POLUIÇÃO CONTRA ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIMO CULTURAL.....	22
TÍTULO IV - DAS DIVERSÕES PÚBLICAS.....	23
CAPÍTULO I - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS.....	23
CAPÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO.....	24
CAPÍTULO III - DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO.....	26
CAPÍTULO IV - DAS ORIENTAÇÕES FINAIS.....	27
TÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIAS.....	27
CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS.....	27
SEÇÃO I – DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS.....	27
SEÇÃO II – DO COMÉRCIO AMBULANTE.....	29
CAPÍTULO II - DOS DEPÓSITOS DE SUCATA E DESMONTE DE VEÍCULOS.....	30

CAPÍTULO III - DAS OFICINAS DE CONserto DE AUTOMÓVEIS E SIMILALARES, MARCENARIAS, SERRALHERIAS E ASSEMELHADOS.....	30
CAPÍTULO IV- DOS PONTOS DE SERVIÇOS E DEPÓSITOS DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS .....	31
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	32
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E PENAS .....	32
CAPÍTULO II - DAS COISAS APREENDIDAS .....	34
CAPÍTULO III - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR .....	36
CAPÍTULO IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	36
CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	38
CAPÍTULO VI - DAS DEMAIS PENALIDADES.....	40
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	40